



**SUBEMENDA DE PLENÁRIO DE 2º TURNO nº 05 (MODIFICATIVA)**

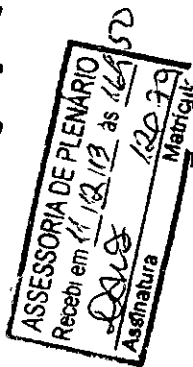
**(Das Sr<sup>as</sup> Deputadas ARLETE SAMPAIO e LILIANE RORIZ)**

**Ao Projeto de Lei 1291/2012, que institui o Código de Saúde do Distrito Federal.**

Dê-se ao §2º do art. 199 do Projeto de Lei 1291/2012 a seguinte redação:

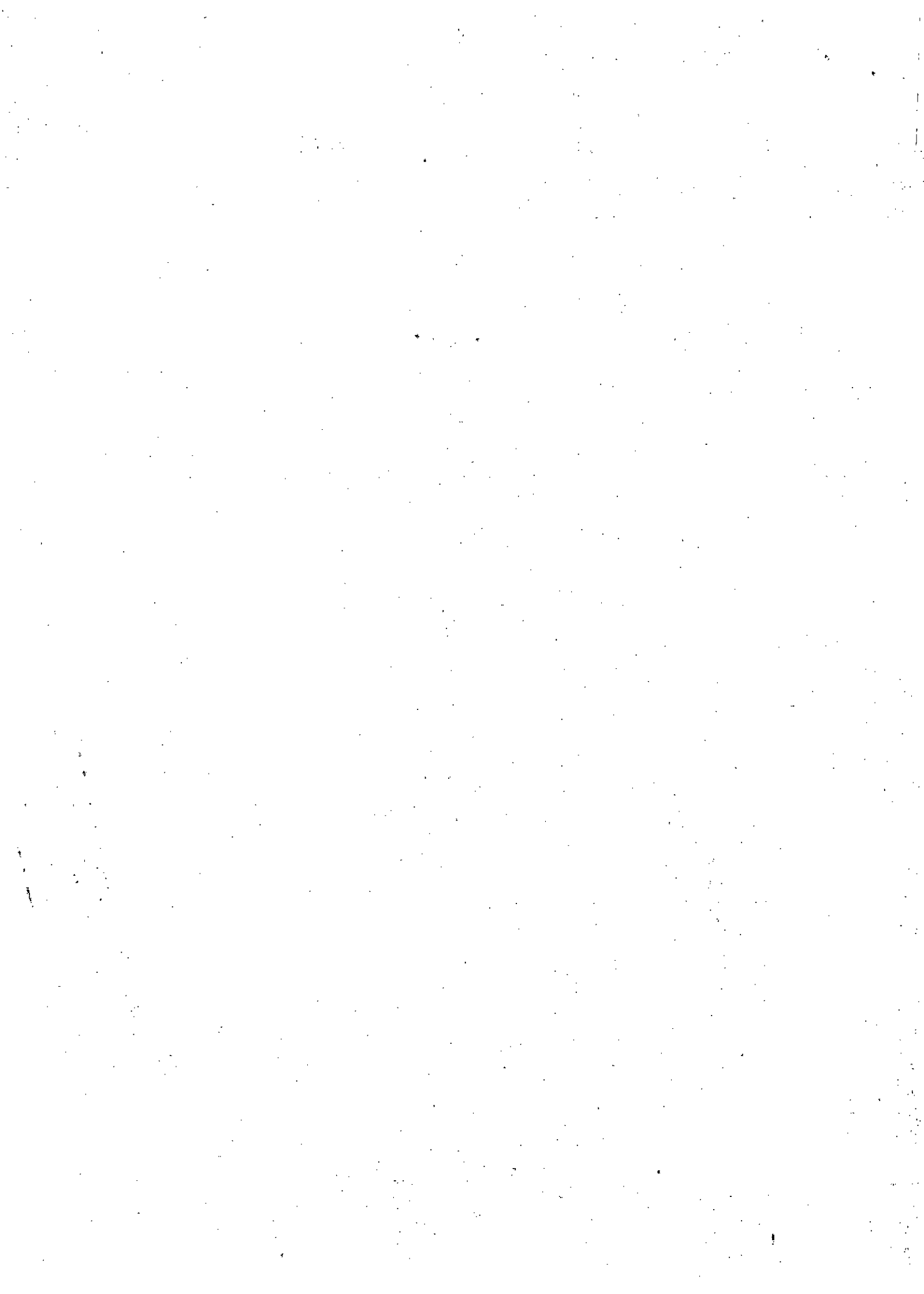
**"Art. 199 (...)**

**§ 2º** *O processamento do sangue, seus componentes e hemoderivados, bem como o controle sorológico e imunoematológico, devem ser realizados por profissional farmacêutico, médico hemoterapeuta, biomédico ou profissional da área de saúde com nível universitário, habilitados em processos de produção, garantia e certificação de qualidade em saúde, sob responsabilidade de um médico hemoterapeuta ou hematologista."*



**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração ao § 2º do art. 119 do Projeto de Lei 1291/2012, que institui o Código de Saúde do Distrito Federal, visa a conformá-lo ao art. 7º da Lei Federal 10.205/2001, que regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à





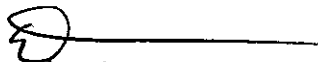
---

execução adequada dessas atividades, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em

  
Deputada **ARLETE SAMPAIO**

  
Deputada **LILIANE RORIZ**

  
Chico  
Viegante



